



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 117-94.2014.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Consulente:** Otavio Leite

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.  
PREENCHIMENTO. VOTO NO EXTERIOR.  
BRASILEIROS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO.  
ALISTAMENTO. ZONA ELEITORAL DO EXTERIOR.  
NECESSIDADE.

1. O voto no exterior somente é permitido aos brasileiros residentes no estrangeiro que realizem a inscrição perante a Zona Eleitoral do Exterior (Zona ZZ), sob a jurisdição do TRE/DF, não sendo suficiente a mera inscrição no Consulado da representação do governo brasileiro.
2. Resposta negativa ao primeiro questionamento e prejudicados os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à primeira indagação e julgar prejudicadas as demais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Assinatura manuscrita de Luciana Lóssio, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por Otavio Leite, Deputado Federal, sobre voto no exterior e inscrição consular para garantir o exercício desse direito.

As indagações foram formuladas nos seguintes termos:

1- A Inscrição Consular Oficial na representação do governo brasileiro - por já significar a prova perante o Estado Brasileiro de que o cidadão reside em outro país - não seria, desde já, o suficiente para ensejar o direito ao voto para as próximas eleições do brasileiro residente no exterior, independentemente da efetuação da transferência do título de eleitor?

2- Nessa eventualidade, não seria fácil para o TSE registrar o eleitor nesta circunstância, mercê de um mero comunicado que as representações diplomáticas haveriam de encaminhar para o cartório da 1ª zona eleitoral do DF?

3- Essas medidas facilitadoras não ensejariam uma maior participação de brasileiros residentes no exterior no pleito eleitoral? (Fl. 3)

Parecer da Assessoria Especial (ASESP) às fls. 6-14, pela resposta negativa ao primeiro quesito da consulta, prejudicados os demais.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, conheço da consulta, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

O regramento da consulta eleitoral, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:



Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No tocante à legitimidade, verifica-se que o consulente preenche a condição, por ser deputado federal. Quanto ao objeto, trata-se de matéria eleitoral com contornos de abstração. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não assiste melhor sorte ao consulente, que busca saber se é possível, aos brasileiros residentes no estrangeiro, a utilização de mera inscrição consular na representação do governo brasileiro para facultar o direito de voto, independente da efetiva transferência do título de eleitor.

Inicialmente, registro que o voto no exterior tem como objetivo assegurar a cidadania aos brasileiros que vivem em outros países. Todavia, o exercício desse direito impõe a observância da legislação de regência.

A matéria está amplamente disciplinada nos arts. 225 e seguintes do Código Eleitoral e, para as eleições de 2014, nos arts. 39 e seguintes da Res.-TSE nº 23.399/2013, que dispõe sobre os atos preparatórios.

De acordo com a legislação em apreço, o voto no exterior – que somente é autorizado nas eleições para presidente e vice-presidente da República –, depende de prévia inscrição eleitoral e é permitido aos brasileiros que residem no exterior, em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular.

A inscrição eleitoral supracitada pode ser feita mediante alistamento, realizado por brasileiros que já residiam no estrangeiro, ou, ainda, pela transferência do domicílio eleitoral para outro país (art. 45 da Res.-TSE nº 23.399/2013).

Sobre o tema, vale informar que o alistamento e a transferência de domicílio são realizados pela Zona Eleitoral do Exterior, identificada como ZZ, sob a jurisdição do TRE/DF (art. 232 do CE e art. 40 da Res.-TSE nº 23.399/2013).

Nesse ponto, vale destacar o que bem explanado no parecer da Asesp, vejamos:

Assegurar os direitos de cidadania ao maior número possível de brasileiros que vivem no exterior revela-se um objetivo louvável, entretanto, imprescindível a observância às disposições legais e regulamentares sobre a espécie. A alteração de procedimentos, objetivando ampliar o quantitativo de brasileiros votantes no exterior, conforme sugere a consulta, deve percorrer a longa via da alteração legislativa para a adequação da proposta ao ordenamento jurídico pátrio.

[...]

**Pelas regras ora vigentes, o voto no exterior depende de prévia inscrição eleitoral**, obrigatória a todos os brasileiros natos ou naturalizados maiores de 18 anos de idade, desde que estejam residindo no exterior em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculada a uma jurisdição consular.

[...]

Sabe-se da existência de diversas proposições em tramitação nas casas legislativas que buscam, fundamentalmente, a extensão da capacidade eleitoral do brasileiro no exterior e/ou a criação de circunscrições eleitorais específicas para as comunidades brasileiras no estrangeiro. Conforme informações prestadas pela Assessoria de Articulação Parlamentar deste Tribunal, tramitam, com tais finalidades, 8 proposições na Câmara dos Deputados (PL 2424/1989, PL 5054/1990, PL 2277/1999, PL 4354/2001, PL 6232/2005, PL 5058/2009, PL 69/2011 e PEC 436/2009) e 2 no Senado Federal (PLS nº 398/2003, PEC nº 5/2005), destacando-se que duas dessas proposições são de autoria do Deputado Federal Otávio Leite, ora recorrente (PL nº 5058/2009 e PL 69/2001).

[...]

**A inscrição ou matrícula consular** a que se refere o consulente como possível instrumento a facultar o voto no exterior, consiste em um **simples cadastro ou inscrição do brasileiro residente no exterior junto a uma repartição diplomática – ato facultativo – não se revelando, portanto, documento hábil a ensejar o direito ao voto**. A este respeito, atente-se às seguintes informações extraídas do *site* do Ministério das Relações Exteriores acerca da denominada matrícula consular:

A matrícula consular é um cadastro de brasileiros que vivem no exterior, mesmo que temporariamente. A inscrição ou matrícula permite, em casos de emergência, que a Repartição consular preste socorro com maior rapidez, incluindo, se necessário, contato com a família no Brasil.

A matrícula é pessoal, intransferível e GRATUITA.

As informações prestadas para fins de matrícula consular são para USO EXCLUSIVO de assistência consular e não podem ser divulgadas a quaisquer órgãos estrangeiros. Conforme o MANUAL DO SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO, CAP. 3º, SEÇÃO 4ª, NORMA 3.4.8:

**Os dados relativos a brasileiros matriculados são para uso exclusivo da Repartição Consular e não deverão ser divulgados para instituições públicas ou particulares, brasileiras ou locais.**

Cabe aos servidores esclarecer os brasileiros quanto à existência de previsão constitucional para essa restrição, bem como assegurá-los de que sua situação migratória não será divulgada a terceiros. (o destaque não é do original)

O exercício do voto pelo cidadão brasileiro no exterior, além da obediência aos requisitos previstos em lei, demanda uma série de procedimentos a serem rigorosamente observados, consoante se infere da Resolução TSE nº 23.399/2013, que dispõe sobre os Atos Preparatórios para as Eleições de 2014, a qual dedica a Seção V do Capítulo III do Título I, ao voto no exterior. (Fls. 8-11, grifei)

Como se vê, a inscrição consular oficial, a que se refere o consulente no primeiro questionamento, é um cadastro facultativo, de uso exclusivo da Repartição Consular, com vedação, inclusive, de ser divulgado para instituições públicas ou particulares, brasileiras ou locais, como esclarece o Manual do Serviço Consular e Jurídico, no Cap. 3º, Seção 4ª, da Norma 3.4.8, – disponível no *site* do Ministério das Relações Exteriores ([http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/matricula\\_consular.xml](http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/matricula_consular.xml)).

Ante o exposto, respondo de forma negativa ao primeiro questionamento e considero prejudicados os demais.

É como voto.



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor presidente, não há divergência, mas penso que não devemos conhecer da consulta e encaminhar o tema aos órgãos técnicos para estudá-lo.

Na realidade, não se trata de consulta. O consulente pergunta se seria mais fácil adotar a regra de tal forma. Penso que o Tribunal ainda pode evoluir quanto ao voto no exterior para as eleições futuras.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Esse tema depende de regulamentação. Cito no meu voto que há, inclusive, inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso – na Câmara e no Senado –, de modo que o assunto independe de regulamentação da Justiça Eleitoral.

Então, prefiro manter o meu voto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Acompanho a relatora, sem prejuízo do exame da matéria para eleições futuras.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Devemos aperfeiçoar o debate sobre a situação, observando a dificuldade de quem está no estrangeiro em alterar o cadastro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Para que o eleitor possa se dirigir à embaixada e, via internet, solucionar a questão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Sem prejuízo das áreas técnicas, que já estão estudando o tema.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 117-94.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Consulente: Otavio Leite.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicadas as demais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Laurita Vaz.

SESSÃO DE 27.5.2014.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Dias Toffoli.